Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-725/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5301/2011
PROTOCOLO	:	1034652
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 33/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AQUINO & FLORES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 12/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	93802,20

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 033/2011(fls.005/011).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2011, já apreciado nos autos do processo TC/MS 5295/2011(f.013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f.005).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (f.008).



O valor pactuado importa em R$ 93.802,20 (noventa e três mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (f.006).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa desta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 15142/2011(fls.078/080).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JAOMJ-768/2012(fls.081/082), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2011, já apreciado em sede própria, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.080), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 033/2011** celebrado entre o Município de **Rio Verde de Mato Grosso/MS** e **Aquino & Flores Ltda.,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do



procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (f.082), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório já apreciado nos autos do processo TC/MS 5295/2011 – DSG.G.ICN-3318/2011 - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aquino & Flores Ltda., CNPJ/MF nº 36.775.864/0001-22, por seu representante, Senhor Adão Aquino Flores, CPF/MF nº 176.126.241-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, enumeradas no preâmbulo deste dispositivo;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o



acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator